



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.178 - SE (2012/0076009-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : LEANDRO BARBOSA FARABELLO
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO À AGÊNCIA DOS CORREIOS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

– Não tendo havido demonstração clara e precisa da violação à legislação federal aduzida, incide o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

– Inviável o apelo nobre amparado na alínea "c" do permissor constitucional, quando não demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.178 - SE (2012/0076009-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : LEANDRO BARBOSA FARABELLO
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Ministro Gilson Dipp que negou provimento ao agravo de instrumento por impossibilidade de análise de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao STF, incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF e não comprovação de divergência jurisprudencial.

Alega o agravante que o STJ pode apreciar a incompetência absoluta da Justiça Federal, pois matéria de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição; que apresentou de forma clara a violação do art. 59, do Código Penal, sendo inaplicável o verbete n. 284 da Súmula do STF, e que o cotejo analítico restou evidenciado, bem como o STJ tem mitigado a exigência da demonstração analítica quando o dissídio é notório.

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento pela Turma competente.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.178 - SE (2012/0076009-7)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de desconstituir os fundamentos do decisório agravado. Assim, nada obstante o empenho da parte, persisto no juízo outrora externado.

Inviável a apreciação da alegada incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, pois a matéria é de cunho constitucional, não cabendo a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

Reitero, no tocante ao art. 59 do Código Penal, que a irresignação recursal encontra-se deficientemente fundamentada, pois se mostrou confusa e deficiente, não tendo havido demonstração clara e precisa da violação à legislação federal aduzida, o que impossibilita a compreensão da controvérsia. Incide, no ponto, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. CONSIDERAÇÃO PELO TRIBUNAL DE PISO NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF E SÚMULA 13/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A orientação reiteradamente firmada nesta Corte é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode esta Corte reexaminar o decisum em tal aspecto. 2. In casu, não se vislumbra qualquer erro ou ilegalidade do decisum, de sorte que desconstituir o julgado por suposta ofensa a lei federal também não encontra campo na via eleita, mesmo porque o Tribunal de piso considerou a grande quantidade de droga quando da fixação da pena. 3. De mais a mais, incidente a Súmula 284/STF, se o recorrente limita-se a transcrever ementas e trechos de julgados, sem realizar o indispensável cotejo analítico entre as teses tidas por divergentes. 4. Por outro vértice, nos termos da Súmula 13/STJ, divergência entre acórdãos do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. 5. Agrado regimental não provido. (AgRg no REsp 1172972/MS, Quinta turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jorge Mussi, DJe 22.8.2012)

Por fim, é inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não sendo suficiente para tal desiderato a mera transcrição de ementas.

O STJ possui posicionamento no sentido de ser possível a dispensa da realização do cotejo analítico somente quando os elementos contidos no recurso sejam suficientes para se concluir que os acórdãos confrontados conferiram tratamento jurídico distinto a similar situação fática, o que não ocorre na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0076009-7

AgRg no
AREsp 160.178 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200985000042373 42379720094058500 8198

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO BARBOSA FARABELLO
ADVOGADO : FERNANDO LEVIN CREMONESI - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO BARBOSA FARABELLO
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.